



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO	: 3678-1/2012
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA-SEFAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, consubstanciado nos artigos 64, I e 65 da Lei Complementar 269/2007, em face da decisão contida no Acórdão 341/2012-PC (fls. 199/200-TCE/MT), cujo teor julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda, exercício 2011, gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller.

Registra-se que a presente peça recursal visa a reforma do Acórdão para julgar as contas irregulares, mantendo as impropriedades narradas pelos auditores e aplicando sanções aos responsáveis (gestor e contador) por cada falha ocorrida.

Em decorrência do juízo de admissibilidade efetuado pelo conselheiro presidente desta Casa (fls. 224 a 226-TCE-MT), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto, no termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE, vieram-me os autos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller e o contador, Leoni Peixoto Barreto, mediante os ofícios 14/2003 e 15/2013 (fls. 227 a 230 -TCE-MT) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, as quais foram anexadas aos autos às fls. 248 a 252-TCE/MT (gestor) e às fls. 263 a 271-TCE/MT (contador).

Nas contrarrazões, os interessados, em síntese, requerem o não provimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após analisar as razões recursais e contrarrazões apresentadas, manifestou-se (fls. 273 a 305-TCE-



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

MT) pela reforma parcial do acórdão 341/2012, nos termos sugeridos às fls. 300 a 303-TCE/MT.

Por fim, ressalta-se que, como o recorrente foi o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, ele está dispensado de realizar nova manifestação.

É a súmula recursal.